

III — Delegação da zona norte

9) Dispensários concelhios da zona norte

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
Classe A			
a) Guimarães:			
1	Médico director	-	1.400\$00
2	Médicos	-	1.000\$00
1	Escriturário de 2.ª classe	U	
2	Auxiliares de dispensário	(a) Z	
1	Criado/a	(b) 360\$00	
b) Gondomar:			
1	Médico director	-	1.400\$00
1	Médico	-	1.000\$00
1	Médico auxiliar	-	800\$00
2	Auxiliares de dispensário	(a) Z	
1	Criado/a	(b) 360\$00	
Classe B			
Alijó, Amarante, Barcelos, Chaves, Macedo de Cavaleiros, Maia, Matosinhos, Mirandela, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão:			
12	Médicos directores	-	1.200\$00
4	Médicos auxiliares	-	800\$00
12	Auxiliares de dispensário	(a) Z	
12	Criados/as	(b) 360\$00	

IV — Delegação da zona centro

9) Postos rurais da zona centro

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
Sangalhos, Santa Maria de Lamas e Tortosendo:			
3	Médicos directores	-	1.000\$00
3	Auxiliares de dispensário	(a) Z	
3	Criados/as	(b) 300\$00	

(a) Quando possuírem um dos cursos de enfermagem geral, de visitadora sanitária ou de auxiliar social, auferem o vencimento correspondente à letra X. Quando possuírem o curso de auxiliar de enfermagem ou sejam enfermeiras apenas com prática registada, auferem o vencimento correspondente à letra Y.

(b) Salário mensal.

Notas

1) As gratificações constantes desta portaria foram fixadas tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

2) Os médicos directores que, nos termos do § 2.º do artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, prestem assistência clínica em enfermarias, pavilhões ou abrigos exclusivamente destinados a tuberculosos e pertencentes a alguma instituição local receberão as gratificações estabelecidas na presente portaria aumentadas da seguinte forma:

Por cada grupo de dez doentes, 200\$.

Quando o número de doentes for igual ou superior a cinquenta, 1.000\$.

Quando o número de doentes for igual ou superior a sessenta, poderão ser autorizados outros médicos do dispensário a colaborar com o director, recebendo a sua remuneração aumentada nas condições acima referidas.

3) Esta portaria considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1957.

Ministério do Interior, 13 de Fevereiro de 1957.— O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 171

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, seja aplicável, a partir de 1 de Janeiro do ano corrente, o disposto nesse diploma quando as remunerações nele referidas constituam encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou do Cofre Geral dos Tribunais.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 13 de Fevereiro de 1957.— O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.— O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, em 18 de Julho último, foi, por Notas trocadas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Legação da Suíça em Lisboa, alterado o Anexo ao Acordo provisório relativo aos transportes aéreos entre a Suíça e Portugal, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 1946.

O teor das Notas trocadas é o seguinte:

Monsieur le Ministre,

En vue de modifier l'Annexe à l'Accord provisoire relatif aux transports aériens entre la Suisse et le Portugal, du 9 décembre 1946, une consultation a eu lieu à Lisbonne en janvier 1956 entre des représentants des autorités aéronautiques portugaises et suisses, conformément à l'article 9, alinéa d), de l'Accord précité.

Aux termes du procès-verbal du 19 janvier 1956, signé par les chefs des délégations portugaises et suisses, et tenant compte des améliorations consignées dans un aide-mémoire du Ministère des Affaires Etrangères remis ultérieurement à la Légation de Suisse, l'Annexe dont il s'agit est modifiée de la façon suivante:

A) Le paragraphe 1 de l'Annexe est complété par un alinéa c) dont la teneur est:

c) Pour exploiter les lignes aériennes définies à la partie B du tableau ci-après, les entreprises suisses désignées jouiront, en territoire portugais, des droits indiqués à l'alinéa b) du présent paragraphe, s'agissant:

- 1) de passagers, d'envois postaux et de marchandises transportés entre le Portugal et la Suisse et vice versa;
- 2) de passagers, d'envois postaux et de marchandises transportés entre le Portugal et Dakar et vice versa, dans la mesure où les entreprises portugaises désignées ne satisferont pas la demande du trafic;

- 3) de passagers, d'envois postaux et de marchandises transportés entre le Portugal et le Brésil et vice versa, à condition que les entreprises portugaises désignées n'exploitent elles-mêmes aucune ligne vers le Brésil;
- 4) de passagers, d'envois postaux et de marchandises transportés entre le Portugal et des points de l'Amérique du Sud autres que ceux situés au Brésil et vice versa, dans la mesure où les entreprises portugaises désignées exploitant des lignes vers ces points ne satisferont pas la demande du trafic. Lorsqu'une ligne portugaise sera établie vers un point quelconque de l'Amérique du Sud, ces transports seront effectués, pour autant que la demande du trafic entre le Portugal et les points précités et vice versa ne sera pas satisfaite par cette ligne; dans ce cas, les autorités aéronautiques portugaises pourront subordonner l'exercice de ce droit à la conclusion d'un accord avec les autorités aéronautiques suisses. Cette disposition ne s'appliquera toutefois pas à l'exploitation des services de la route B3 du tableau 1;
- 5) de passagers, d'envois postaux et de marchandises transportés entre le Portugal, d'une part, et les Etats-Unis d'Amérique, le Mexique, les pays de l'Amérique du Sud énumérés sous B3 du tableau 1 et d'Amérique Centrale, d'autre part, et vice versa, dans la mesure où la demande du trafic ne sera pas satisfaite par les entreprises portugaises désignées exploitant des lignes vers les mêmes points. Les dispositions de cet alinéa ne s'appliquent pas à l'exploitation des services de la route B1 du tableau 1.

B) Le paragraphe 2 de l'Annexe est complété par un alinéa e) dont la teneur est:

e) Les entreprises désignées des parties contractantes jouiront de possibilités égales et équitables pour effectuer les transports entre le territoire continental portugais et le territoire suisse.

C) Le tableau 1 aura dorénavant la rédaction suivante:

TABEAU I

Lignes qui peuvent être exploitées par les entreprises suisses de transports aériens

A) Lignes Suisse-Portugal:

1. Points en Suisse-Barcelone-Madrid-Lisbonne et vice versa.
2. Points en Suisse-Bordeaux ou Marseille ou Nice-Lisbonne et vice versa.

B) Lignes en transit par les territoires portugais:

1. Points en Suisse-Lisbonne-Alger et/ou Casablanca et/ou Cap Juby et/ou Ile de Sel et/ou Dakar-Amérique du Sud et vice versa.
2. Points en Suisse-Lisbonne-Açores-Gander et/ou Bermudes-Etats-Unis d'Amérique-Mexique et vice versa.
3. Points en Suisse-Lisbonne-Ile de Sel ou Dakar ou Açores et au delà (points en Amérique Centrale-Colombie-Equateur-Mexique-Pérou-Venezuela) et vice versa.

L'entreprise désignée par la Suisse pourra supprimer une ou plusieurs escales, lors de tout ou partie des vols, pourvu que les services commencent en Suisse et que cette suppression soit annoncée au préalable dans les horaires.

La ligne B2 pourra avoir en tout cas son terminus aux Etats-Unis d'Amérique.

D) Le tableau II aura dorénavant la rédaction suivante:

TABEAU II

Lignes qui peuvent être exploitées par les entreprises portugaises de transports aériens

1. Points au Portugal continental-Madrid ou Barcelone ou Bordeaux ou Marseille ou Nice-Genève et vice versa.
2. Points au Portugal continental-Madrid ou Barcelone ou Bordeaux ou Marseille ou Nice-Genève et/ou Zurich et vice versa.
3. Points au Portugal continental-Madrid ou Barcelone ou Bordeaux ou Marseille ou Nice-Genève-Zurich et au delà et vice versa.
4. Points au Portugal continental-Madrid ou Barcelone ou Bordeaux ou Marseille ou Nice-Genève-Zurich-points en Allemagne-Autriche et vice versa.

L'entreprise désignée par le Portugal pourra supprimer une ou plusieurs escales, lors de tout ou partie des vols, pourvu que les services commencent au Portugal continental et que cette suppression soit annoncée au préalable dans les horaires.

La présente note et celle, de même teneur, que Votre Excellence voudra bien m'adresser constitueront, conformément à l'article 9 de l'Accord du 9 décembre 1946, la confirmation formelle de ce qui précède et l'Annexe modifiée sera valable dès cet échange de notes.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma haute considération.

Le Ministre de Suisse, *Henry Béat de Fischer*.

Senhor Encarregado de Negócios:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Sua Excelência o Ministro da Suíça em Lisboa, de 18 de Junho último, do teor seguinte:

Com vista a modificar o Anexo ao Acordo provisório relativo aos transportes aéreos entre a Suíça e Portugal, de 9 de Dezembro de 1946, realizou-se em Lisboa, em Janeiro de 1956, uma reunião entre os representantes das autoridades aeronáuticas portuguesas e suíças, de harmonia com o artigo 9, alínea d), do Acordo supracitado.

Nos termos da acta de 19 de Janeiro de 1956, assinada pelos presidentes das delegações portuguesa e suíça, e tomando em consideração os aperfeiçoamentos estabelecidos no memorando do Ministério dos Negócios Estrangeiros enviado posteriormente à Legação da Suíça, o Anexo é modificado da seguinte maneira:

A) O parágrafo 1 do Anexo é completado por uma alínea c) com a seguinte redacção:

c) Para explorar as linhas aéreas definidas na parte B do quadro 1 junto, as empresas suíças designadas gozarão em território português os direitos indicados na alínea b) do presente parágrafo, no que respeita a:

- 1) passageiros, correio e carga transportados entre Portugal e a Suíça e vice-versa;
- 2) passageiros, correio e carga transportados entre Portugal e Dakar e vice-versa.

- versa, na medida em que as empresas portuguesas designadas não satisfizerem a procura do tráfego;
- 3) passageiros, correio e carga transportados entre Portugal e o Brasil e vice-versa, enquanto as empresas portuguesas designadas não explorarem qualquer linha para o Brasil;
 - 4) passageiros, correio e carga transportados entre Portugal e pontos da América do Sul, salvo os situados no Brasil, e vice-versa, na medida em que as empresas portuguesas designadas que explorarem linhas para estes pontos não satisfizerem a procura do tráfego. Desde que se estabeleça uma linha portuguesa para um ponto qualquer da América do Sul, estes transportes serão efectuados enquanto a procura do tráfego entre Portugal e os pontos supracitados e vice-versa não for satisfeita por esta linha; em tal caso, as autoridades aeronáuticas portuguesas poderão subordinar o exercício deste direito a um Acordo a celebrar com as autoridades aeronáuticas suíças. Esta disposição não se aplica, contudo, à exploração dos serviços da rota B3 do quadro I;
 - 5) passageiros, correio e carga transportados entre Portugal, por um lado, e os Estados Unidos da América, o México, os países da América do Sul enumerados na rota B3 do quadro I e a América Central, por outro, e vice-versa, na medida em que a procura do tráfego não for satisfeita pelas empresas portuguesas designadas que explorem linhas para os mesmos pontos. As disposições desta alínea não se aplicam à exploração de serviços na rota B1 do quadro I.

B) O parágrafo 2 do Anexo é completado por uma alínea e) com a seguinte redacção:

e) Haverá uma justa e igual oportunidade para as empresas designadas por cada uma das Partes Contratantes para efectuar transportes entre o território continental português e o território suíço.

C) O quadro I das rotas passará a ter a seguinte redacção:

QUADRO I

Linhas dos serviços que podem ser exploradas pelas empresas suíças de transporte aéreo

A) *Linhas Suíça-Portugal:*

1. Pontos na Suíça-Barcelona-Madrid-Lisboa e vice-versa.
2. Pontos na Suíça-Bordéus ou Marselha ou Nice-Lisboa e vice-versa.

B) *Linhas em trânsito pelos territórios portugueses:*

1. Pontos na Suíça-Lisboa-Argel e/ou Casa Branca e/ou Cabo Juby e/ou ilha do Sal e/ou Dacar-América do Sul e vice-versa.
2. Pontos na Suíça-Lisboa-Açores-Gander e/ou Bermudas-Estados Unidos da América-México e vice-versa.
3. Pontos na Suíça-Lisboa-ilha do Sal ou Dacar ou Açores e além (pontos na América Central-Colômbia-Ecuador-México-Peru e Venezuela) e vice-versa.

A empresa designada pela Suíça poderá suprimir uma ou várias escalas, em todos ou em parte dos seus voos, conquanto que os serviços tenham início na Suíça e que tais supressões sejam previamente anunciadas nos respectivos horários.

A rota B2 poderá ter, em qualquer caso, o seu termo nos Estados Unidos da América.

D) O quadro II passará a ter a seguinte redacção:

QUADRO II

Linhas dos serviços que podem ser exploradas pelas empresas portuguesas de transportes aéreos

1. Pontos em Portugal continental-Madrid ou Barcelona ou Bordéus ou Marselha ou Nice-Genebra e vice-versa.
2. Pontos em Portugal continental-Madrid ou Barcelona ou Bordéus ou Marselha ou Nice-Genebra e/ou Zurique e vice-versa.
3. Pontos em Portugal continental-Madrid ou Barcelona ou Bordéus ou Marselha ou Nice-Genebra-Zurique e além e vice-versa.
4. Pontos em Portugal continental-Madrid ou Barcelona ou Bordéus ou Marselha ou Nice-Genebra-Zurique-pontos na Alemanha-Austria e vice-versa.

A empresa designada por Portugal poderá suprimir uma ou várias escalas, em todos ou em parte dos seus voos, conquanto que os serviços tenham início em Portugal continental e que tais supressões sejam previamente anunciadas nos respectivos horários.

A presente nota e aquela, do mesmo teor, que Vossa Excelência se dignará enviar-me constituirão, de harmonia com o artigo 9, alínea d), do Acordo de 9 de Dezembro de 1946, a confirmação formal do que precede e o Anexo modificado será válido a partir desta troca de notas.

Tenho a honra de confirmar a V. S.^a o acordo do Governo Português com o que precede.

Queira, Senhor Encarregado de Negócios, aceitar os protestos da minha distinta consideração.

O. Salazar.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Fevereiro de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*